



GRS

Nº 70055848006 (Nº CNJ: 0309427-84.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO BACEN JUD PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEVEDORA.

- A consulta de endereços existentes nos cadastros dos clientes das instituições bancárias, por meio do Sistema BACEN JUD, somente deve ser deferida após comprovado o esgotamento de diligências cabíveis a própria parte.

- Ausente tal comprovação ou não esgotados os meios disponíveis diretamente à parte demandante para a localização da parte demandada, o indeferimento da consulta ao Sistema BACEN JUD pelo juiz, é medida que se impõe, sob pena de acrescer ao judiciário uma atividade de informação cadastral que não lhe pode ser atribuída indistintamente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055848006 (Nº CNJ: 0309427-84.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTÃO

REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

AGRAVANTE

ELETRON COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA** em face da decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta contra **ELETRON COMÉRCIO E**



GRS

Nº 70055848006 (Nº CNJ: 0309427-84.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA, indeferiu o pedido da parte autora nos seguintes termos:

Vistos. Indefiro o pedido retro, devendo o exequente diligenciar no atual endereço do executado, ou informar os órgãos e endereços que pretende a expedição de ofício para localização. Intimem-se. Dil. Legais.

Em suas razões das fls. 2-6, o agravante alega, em síntese, que efetuou diligências extrajudiciais para confirmar o endereço constante nos títulos de crédito, porém obteve a informação que a empresa devedora havia se mudado. Diz que efetuou pesquisas nos principais sites de busca via internet e visando a celeridade e economia processual, postulou a consulta eletrônica efetuada através do sistema BACEN JUD para localizar seu atual endereço, tendo em vista ser uma das funções do sistema. Aponta que a pesquisa é efetuada de forma eletrônica, sendo célere e sem custos para o Estado. Pleiteia o provimento do agravo.

Com as razões juntou os documentos das fls. 7-21.

Preparo na fl. 22.

Regularmente distribuídos, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 524 e 525 do CPC, conheço do recurso.

O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com



GRS

Nº 70055848006 (Nº CNJ: 0309427-84.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior¹, como ocorre na hipótese dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se que, no caso, a parte autora alega estar enfrentando dificuldades de obter o endereço da parte demandada, a fim de possibilitar a angularização processual por meio da citação.

Não se pode olvidar que cabe a própria parte a indicação do domicílio e residência do réu, por expressa determinação legal, na forma do disposto no art. 282, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

(...)

Por isso, a consulta de endereços existentes nos cadastros dos clientes das instituições bancárias, por meio do Sistema BACEN JUD², somente deve ser deferida após comprovado o esgotamento de diligências cabíveis a própria parte.

¹ *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. (...)*

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência dominante desta Corte.

(...)

(AgRg no Ag 633901/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, jul. em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 383).

² *Art. 17. O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição:*

(...)



GRS

Nº 70055848006 (Nº CNJ: 0309427-84.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ausente tal comprovação ou não esgotados os meios disponíveis diretamente à parte demandante para a localização da parte demandada, o indeferimento da consulta ao Sistema BACEN JUD pelo juiz, é medida que se impõe, sob pena de se acrescentar ao judiciário uma atividade de informação cadastral que não lhe pode ser atribuída indistintamente.

E pelo que se depreende da petição e documentos das fls. 18/21 a parte autora apenas buscou informações da parte ré junto aos “sítios de buscas pela internet”, não tendo esgotado as diligências para a localização em outros órgãos públicos de acesso direito pela parte interessada, obrigação que lhe toca por ser quem deve impulsionar o processo.

Assim, verificado que a parte agravante não esgotou os meios de localização do endereço da parte demandada deve ser mantida decisão de primeiro grau.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA TENTAR LOCALIZAR O RÉU. POSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN JUD QUANDO ANTERIORMENTE O RESULTADO HAVIA SIDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Cabe a parte interessada diligenciar no sentido de localizar a parte contrária, e, somente assim, não logrado êxito em seu intento, abre-se a possibilidade de o próprio Judiciário ordenar ou mesmo realizar diligências junto a certos órgãos públicos no sentido de encontrar endereço e promover a angularização do processo. Caso em que não houve qualquer diligência prévia por parte do interessado.

(...)

RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

(Agravado de Instrumento Nº 70034289058, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/01/2010)



GRS

Nº 70055848006 (Nº CNJ: 0309427-84.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. POSSIBILIDADE DESDE QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASO EM QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS DILIGÊNCIAS. PEDIDO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70051800480, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 08/05/2013)

Por tais motivos, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, recebo o recurso como Agravo de Instrumento e, de acordo com o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento, mantendo a decisão agravada, o que faço em decisão monocrática³.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2013.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,
Relator.

³ Art. 527, I, do CPC.